



ACÓRDÃO N.  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006081-18.2014.814.0063  
APELANTE: OI S. A.  
ADVOGADO: ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ N.º 86.235  
APELADA: VERA RUTE PALHETA  
ADVOGADA: LUZIA DE NAZARÉ PANTOJA DE LIMA – OAB/PA N.º 15.528  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: LINHA TELEFÔNICA NÃO INSTALADA QUE GEROU COBRANÇA E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 14, §1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PELO MM. JUÍZO AD QUO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Indenização por Danos Morais:
2. Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de ausência de conduta imputável à recorrente capaz de ensejar o dever de indenizar, à configuração de mora da recorrida e, sucessivamente, à minoração do dever de indenizar.
3. A questão principal volta-se à indenização por danos morais fixada em favor da autora, ora apelada, por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.
4. Necessidade de revolvimento do acervo probatório. Consta da inicial que a linha telefônica n.º 3731-2985, em que pese jamais ter sido instalada na residência da autora, ora recorrida, gerou-lhe o pagamento de conta e inscrição indevida em Cadastro de Proteção ao Crédito. Do documento de fls. 26, consta como endereço da linha a Rua José Augusto Correa, n.º 149, Bairro Centro, Vigia/PA, enquanto o endereço da autora, conforme o Comprovante de Residência de fls. 22, situa-se na Passagem Carmo Gonzalez, esquina com a Vila do Bozo, Vigia/PA, observando que os documentos de fls. 26-27 denotam a existência de parcelamento de habilitação, totalizando R\$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), ou seja: o valor que ensejou inscrição se refere à habilitação e não à prestação efetiva do serviço, com a ressalva de que a prova testemunhal ratifica a ausência de instalação da linha telefônica (fls. 78-79 e 84-85).
5. Os alegados danos morais advêm da responsabilidade civil da operadora de telefonia requerida pela inscrição indevida do nome da autora em cadastro de Proteção ao Crédito (SERASA), desde 13/06/2014 (fls. 25), não havendo nos autos notícias quanto à sua retirada, o que induz defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14, §1º, II do Código de Defesa do Consumidor e tem natureza in re ipsa decorrente do risco do empreendimento.
6. À vista da configuração do defeito na prestação do serviço, a partir dos prejuízos impostos à autora, exsurge a responsabilidade civil da requerida,



a qual decorre da própria inscrição indevida e desnecessita de comprovação material de eventuais constrangimentos ou outros infortúnios, ante a sua natureza in re ipsa, a qual tem natureza presumida.

7. A teor da orientação contida na Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, compete à entidade mantenedora do Cadastro a Notificação Prévia a que se refere o art. 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor, o que não elide a responsabilidade da Operadora recorrente pelo defeito na prestação do serviço

8. Dever de indenizar configurado, com fundamento no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e art. 186 do Código Civil, não podendo a situação narrada ser considerada mero dissabor ou inconveniente casual.

9. Quantum indenizatório fixado em atenção às peculiaridades do caso concreto e à jurisprudência temática em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Manutenção.

10. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante OI S. A. e apelada VERA RUTE PALHETA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Belém, 12 de março de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006081-18.2014.814.0063

APELANTE: OI S. A.

ADVOGADO: ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ N.º 86.235

APELADA: VERA RUTE PALHETA

ADVOGADA: LUZIA DE NAZARÉ PANTOJA DE LIMA – OAB/PA N.º 15.528

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por OI S. A. inconformada com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA VARA ÚNICA DE VIGIA, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada contra si por VERA RUTE PALHETA, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelada ajuizou a ação acima mencionada, asseverando que contratou em 2013 os serviços de telefonia fixa da operadora requerida, a qual, entretanto, nunca disponibilizou a linha contratada.

Acrescentou que, não obstante a ausência de instalação, teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30).



O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 86-88) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a operadora de telefonia requerida ao pagamento em favor da autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC, a partir da sentença, além de fixar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.

Consta ainda do decisum, a condenação da requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Inconformada, OI S. A. apresentou recurso de Apelação (fls. 91-106).

Aduz que o serviço por si operado é oneroso e, assim, a apelada deve realizar o pagamento, salientando que este fora efetivamente disponibilizado e utilizado, fato que torna a cobrança devida.

Acrescenta que a linha reclamada fora instalada em 09/10/2013 e retirada em 26/11/2013, à pedido da própria consumidora, constando, outrossim, débito em aberto no valor de R\$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), ensejando a inscrição da apelada nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto decorrente de exercício regular de direito, o qual não é capaz de ensejar o dever de indenizar.

Ressalta que, durante o tempo em que a linha esteve ligada, o fato de ter sido utilizado ou não gerou débitos é irrelevante e impõe a quitação dos débitos gerados, não podendo a recorrida locupletar-se do serviço, tampouco da indenização.

Sustenta que todas as solicitações a si veiculadas geram número de protocolo, refutando a existência de qualquer reclamação feita pela recorrida referente aos fatos narrados na inicial, não bastando a alegação de hipossuficiência.

Afirma que a responsabilidade pela notificação do consumidor quanto à inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, descrita no art. 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor, é de responsabilidade do respectivo órgão, conforme o verbete sumular n.º 359 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, a teor do art. 12, III, da Resolução n.º 406/2005, ser dever do usuário efetuar o pagamento referente à prestação, podendo, inclusive, após transcorridos: 1. 30 (trinta) dias do atraso, bloquear parcialmente; 2. 60 (sessenta) dias, bloquear totalmente e; 3. Cancelar decorridos 90 (noventa) dias de mora, além de cobrar multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Refuta a configuração do dever de indenizar, aduzindo a inadimplência da recorrida e ter observado todas as regras atinentes à prestação do serviço de telefonia.

Sucessivamente, pugna pela minoração do quantum indenizatório, afirmando que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado pelo MM. Juízo ad quo, exacerba os critérios de razoabilidade à vista do caso concreto.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 110).

Em contrarrazões (fls. 111-113), a apelada pugna pela manutenção da sentença.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 117).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (fls. 119), tendo o



prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 120.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo a aplicação do Direito Intertemporal à espécie, nos termos do art. 14 do Código de Processo civil/2015.

### QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de ausência de conduta imputável à recorrente capaz de ensejar o dever de indenizar, à configuração de mora da recorrida e, sucessivamente, à minoração do dever de indenizar.

Feitas essas considerações iniciais, insta esclarecer que a questão principal volta-se à indenização por danos morais fixada em favor da autora, ora apelada, por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

Para análise da questão controversa, torna-se necessário o revolvimento do acervo probatório:

Consta da inicial que a linha telefônica n.º 3731-2985, em que pese jamais ter sido instalada na residência da autora, ora recorrida, gerou-lhe o pagamento de conta e inscrição indevida em Cadastro de Proteção ao Crédito.

Do documento de fls. 26, consta como endereço da linha a Rua José Augusto Correa, n.º 149, Bairro Centro, Vigia/PA, enquanto o endereço da autora, conforme o Comprovante de Residência de fls. 22, situa-se na Passagem Carmo Gonzalez, esquina com a Vila do Bozo, Vigia/PA, observando que os documentos de fls. 26-27 denotam a existência de parcelamento de habilitação, totalizando R\$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), ou seja: o valor que ensejou inscrição se refere à habilitação e não à prestação efetiva do serviço, com a ressalva de que a prova testemunhal ratifica a ausência de instalação da linha telefônica (fls. 78-79 e 84-85).

No caso vertente, os alegados danos morais advêm da responsabilidade civil da operada de telefonia requerida pela inscrição indevida do nome da autora em cadastro de Proteção ao Crédito (SERASA), desde 13/06/2014 (fls. 25), não havendo nos autos notícias quanto à sua retirada, o que induz defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14, §1º, II do Código de Defesa do Consumidor e tem natureza in re ipsa decorrente do risco do



empreendimento, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Desta feita, à vista da configuração do defeito na prestação do serviço, a partir dos prejuízos impostos à autora, exsurge a responsabilidade civil da requerida, a qual decorre da própria inscrição indevida e desnecessita de comprovação material de eventuais constrangimentos ou outros infortúnios, ante a sua natureza in re ipsa, a qual tem natureza presumida. Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução.

- Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios;

- A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos;

- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes;

- Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado;

- Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 1059663/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008)

Nesse sentido, importante ressaltar que, a teor da orientação contida na Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, compete à entidade mantenedora do Cadastro a Notificação Prévia a que se refere o art. 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor, o que não elide a responsabilidade da Operadora recorrente pelo defeito na prestação do serviço, senão vejamos:





**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DEMONSTRADA. A notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, que compete à entidade mantenedora do cadastro efetua-la antes de proceder a inscrição (Súmula nº 359 do STJ), dispensa formalidade e comprovação de recebimento (Súmula nº 404 do STJ). Ainda que eventualmente não recebidas pela parte autora, tal circunstância não implica em responsabilização do órgão arquivista, quando evidenciada a remessa da correspondência ao endereço indicado pelo credor associado (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1083291/RS). No caso, das nove anotações existentes no nome da parte autora, a demandada apenas se desincumbiu de comprovar a notificação prévia dos registros oriundos dos credores Luizacred S/A e Paquetá Matriz/Praticard. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 385 STJ. INCIDÊNCIA. Havendo inscrição legítima preexistente em nome da parte autora no rol de inadimplentes, não resta caracterizado o dever de indenizar, incidindo, na espécie, o teor do enunciado da Súmula 385 do STJ. RECURSO DA DEMANDADA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70080177645, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 07/02/2019)  
(Grifo nosso)**

Assim, firmo entendimento de que assiste à parte autora o direito à reparação pelo dano moral, com base no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e art. 186 do Código Civil, não podendo a situação narrada ser considerada mero dissabor ou inconveniente casual.

Especificamente com relação ao quantum indenizatório, insta consignar que deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o abalo sofrido, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável.

Acerca do tema, vejamos a doutrina:

Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem seu nome indevidamente lançado no rol dos mal pagadores (SPC) – o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Afinal de contas, jurisprudência – a obra-prima do juiz – é a junção de duas palavras: juris + prudência – vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência. (CAVALIERI FILHO, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2010, p.100.)

Assim, analisadas a condição econômica das partes, a repercussão do fato,



bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva, bem como em cotejo com a jurisprudência temática, tenho que a indenização, à título de dano moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantida, porquanto não pode ser considerada elevada a configurar enriquecimento sem causa da parte autora, tampouco reduzido a ponto de não possuir caráter punitivo. Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados, com destaque aos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento dos temas insertos nos dispositivos da legislação federal apontados como violados. Incidência das Súmulas 282 e 256 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).

3. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Nos moldes em que delineado pelo Tribunal de origem, não se mostra exorbitante a condenação do recorrente no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de reparação moral, decorrente dos danos sofridos pela pessoa jurídica ora agravada, que teve o nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgRg no Ag 1421689/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 25/11/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ CDL - PORTO ALEGRE NO CASO CONCRETO, POR ANOTAÇÃO DISPONIBILIZADA PELA CDL - BUTIÁ, ENTIDADE DIVERSA E QUE NÃO COMPARTILHA DO MESMO SISTEMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MAJORADO. 1. Legitimidade passiva. A responsabilidade da "CDL - Porto Alegre", no caso específico, não persiste, tendo em vista que se utiliza de banco de dados diverso daquele questionado pelo autor na inicial proveniente da "CDL - Butiá", ou seja, contendo informações divulgadas por outra associação, pessoa jurídica diversa, que atua em localidade diferente e não compõe o**



mesmo sistema de gerenciamento de dados. 1.2. Nem todos os CDL s do Rio Grande do Sul compartilham do mesmo sistema. Enquanto que a CDL Porto Alegre é vinculada ao chamado Sistema SCPC, gerenciado pela Boa Vista Serviços; os demais CDL s do Estado são atrelados ao SPC, vinculados ao Sistema CNDL. 1.3. Preliminar acolhida. Extinção do feito sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, NCPC quanto à ré CDL Porto Alegre. 2. Quantum indenizatório. O valor fixado (R\$ 1.500,00) está aquém do parâmetro adotado por esta Câmara em casos análogos, comportando majoração para R\$ 8.000,00. 3. Honorários. Comportam majoração os honorários advocatícios fixados na sentença, considerando o valor da condenação e o disposto no artigo 20, §3º do CPC/73 (vigente à época). APELAÇÕES PROVIDAS. (Apelação Cível N° 70071868376, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 19/04/2017)

APELAÇÕES CIVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO FIRMADO POR AGENTE SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO NEGATIVA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENITÁRIO MANTIDO. JUROS DE MORA, TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. 1. Invalidade do negócio jurídico e inexistência do débito. Não é válido o contrato de prestação de serviços de anúncio on line, pois firmado por agente que não detinha poderes de representação e tampouco de gestão da empresa. Violação aos artigos 47 e 104, I, do Código Civil. Inexistindo negócio jurídico válido, impõe-se a declaração de inexistência de débito. 2. Inscrição em banco de dados. Dano moral. O ato ilícito e o nexo causal bastam para ensejar a indenização de danos morais puros, como é o caso de cadastramento restritivo de crédito indevido. A prova e o dano se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. 3. Valor da indenização. A indenização por danos morais deve ser quantificada com ponderação, devendo atender aos fins a que se presta - compensação do abalo e atenuação disso o sofrimento - sem representar, contudo, enriquecimento sem causa da parte ofendida. 3.1 Caso concreto cujas peculiaridades não recomendam a alteração do montante indenizatório arbitrado em sentença (R\$ 8.000,00), uma vez que a expressão econômica se harmoniza, inclusive, com o parâmetro adotado por esta Câmara no enfrentamento de situações assemelhadas. 4. Juros de mora. O termo inicial dos juros de mora, tratando-se de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). APELAÇÕES DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70070662200, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 19/04/2017)

Assim, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos invocados pelo MM. Juízo ad quo para julgar procedente a pretensão esposada na inicial, devendo a sentença ser mantida integralmente na forma da fundamentação acima expendida.

DISPOSITIVO





---

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu IMPROVIMENTO,  
para manter a sentença atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 12 de março de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora